

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** 4ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0743238-87.2022.8.07.0001

**APELANTE(S)** ABNER HENRIQUE CAMACHO DESTERRO e DIEGO LOPES DA SILVA

**APELADO(S)** -----

**Relator** Desembargador FERNANDO HABIBE

**Acórdão N°** 1773963

## EMENTA

Apelação – Atividade humorística – Dano moral *in re ipsa*.

1. Os direitos não são absolutos, ilimitados. A liberdade de expressão não é a exceção. Coexiste com outros direitos, inclusive com assento constitucional, que também devem ser respeitados e são merecedores de tutela.
2. A proibição de censura prévia é inconfundível com uma (inexistente) licença para ofender terceiros impunemente.
3. Os réus, a pretexto de fazer humor, ofenderam a dignidade do autor, ridicularizando-o em virtude da sua condição de autista integrante de banda musical composta por pessoas também portadoras de TEA.
4. Acha-se configurado o dano moral *in re ipsa*, cuja compensação foi assegurada em valor que não comporta redução, pois consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Direito de resposta assegurado.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO HABIBE - Relator, ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal e JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de Outubro de 2023



**Desembargador FERNANDO HABIBE**

Relator

## RELATÓRIO

Os réus apelam (id 46094258) da sentença da 17ª Vara Cível de Brasília (id 46094246) que os condenou a publicarem retratação pública em suas redes sociais (*Instagram, Facebook e Youtube*), em nota previamente aprovada pelo autor e homologada pelo Juízo, bem como pedido formal de desculpas, além do pagamento solidário de R\$ 20.000,00, a título de compensação por dano moral.

Alegam que a liberdade de expressão goza de posição preferencial dentre os direitos fundamentais, sendo tratado como axioma para os demais direitos e liberdades.

Defendem que seu trabalho é pautado pelo humor ácido afeito ao exagero, à hipérbole e ao absurdo para provocar o riso, com prévia advertência de que o gênero de humor apresentado no show “*stand up comedy*” não expressa a opinião particular dos humoristas.

Sustentam que o enredo alegórico produzido no evento combatido não supera a comicidade e frivolidade humorística, a qual seria incapaz de gerar conduta antijurídica.

Ponderam que agiram no exercício regular de direito, quais sejam, a liberdade de expressão e de manifestação artística, não havendo, portanto, ato ilícito.

Destacam que, conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp 736.015, não cabe aos Tribunais dizer se o humor praticado é “popular” ou “inteligente”, porquanto à crítica artística não se destina o exercício da atividade jurisdicional.

Afirmam que o STF, no julgamento da ADI 4.451, firmou o posicionamento de que a liberdade de expressão também alcança as obras humorísticas.

Salientam que o dano moral coletivo já foi indenizado por força do ajuste realizado com o Ministério Público Federal em acordo de não persecução penal”, compreendendo o pagamento de prestação pecuniária e exclusão dos trechos considerados ofensivos das plataformas em que foram disponibilizados.

Subsidiariamente, requerem a redução do para valor não superior a R\$ 10.000,00.

Por fim, defendem a inviabilidade da obrigação de fazer consistente na retratação pública e no pedido formal de desculpas, sobretudo subordinada à prévia aprovação do autor.

Em contrarrazões (id 46094313), o autor defende a sentença.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 46471718).

## VOTOS



Número do documento: 23113017493684600000051134351

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23113017493684600000051134351>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA - 30/11/2023 17:49:37

## O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Relator

A liberdade de expressão e manifestação do pensamento coexiste com outros direitos, que também possuem assento constitucional e são merecedores de tutela jurídica (CF 5º, V e X), como é o caso dos chamados direitos da personalidade, os quais, cumpre enfatizar, constituem um dos pilares da República Federativa do Brasil (CF 1º, III).

Atento, pois, ao fato de que tal liberdade não dispõe de caráter absoluto e ilimitado, não se pode admitir, sem consequências jurídicas, manifestações que, extrapolando o direito à expressão do pensamento, traduzem verdadeira afronta à dignidade alheia.

A proibição de censura prévia é inconfundível com uma (inexistente) licença para ofender terceiros impunemente.

Os réus proferiram ataques diretos ao autor, integrante da banda *Timeout*, em razão da sua condição de pessoa com deficiência (Lei 12.764/12, art. 1º, § 2º), com reflexos sobre todos com a mesma condição.

Confira-se, por oportuno, o teor da manifestação

“Esses dias eu li uma notícia que me chamou muita atenção, eu vi que em Brasília tava ganhando destaque uma banda de rock que era formada apenas por integrantes autistas. Falei eu vou ver né, é uma novidade, não tem muita música paraolímpica, vamo vê né? Tinha um videozinho com a música deles, mas antes de clicar no vídeo eu pensei mano, será que eu consigo assistir esse vídeo sem dar risada? E a resposta é não porque eu tentei mas não deu. Era cada um tocando uma música diferente, sabe, o guitarrista com a guitarra ao contrário, o outro tocando um teclado imaginário, falei mano é muito difícil não rir de uma banda que o baterista tá de fralda” (sic).

A manifestação extrapolou os limites do juridicamente tolerável, transmutando-se em discriminação, menosprezo e exposição do autor ao ridículo em virtude do autismo.

Conforme preconiza a Lei nº 13.146/2015:

art. 5º - A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

A propósito, confira-se o seguinte precedente da Corte:

### EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se de um lado a Constituição Federal assegurou o direito à livre manifestação do pensamento; a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; bem como o livre acesso à informação; também resguardou, de outro, a inviolabilidade da intimidade; da vida privada; da honra e da imagem, em observância ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal.



2. A liberdade de expressão e informação é a regra, mas seu exercício abusivo, com lesão a direitos individuais de terceiros, implica análise da responsabilidade civil e eventual indenização por dano material, moral ou à imagem, sem configurar censura a exclusão, de rede social, da publicação abusiva.

3. A análise do valor a ser fixado a título de danos morais é particularizada, não havendo como reproduzir entendimentos externados por outras Cortes quando distintas as circunstâncias, a extensão e as características dos sujeitos envolvidos.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (8ª T. Cível, ac. 1.763.671, Des. Eustáquio de Castro, julgado em 2023).

Merece destaque, ainda, que eventuais “advertências” dadas no início do espetáculo não têm o condão de exonerar os réus da responsabilidade civil, porquanto esta decorre diretamente da lei (CCB 186, 187 e 927).

Considerando que a manifestação impugnada ostenta abusos que caracterizam ofensa à honra subjetiva e objetiva do autor, a reparação é medida que se impõe.

No que concerne ao *quantum* para compensar o dano sofrido, sujeita-se à discricionariedade judicial, informada pelos conhecidos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, os quais, por assim dizer, condensam-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A compensação a esse título tem caráter preventivo e sancionatório, observando-se a intensidade e a gravidade do dano, grau de reprovação da conduta ilícita, repercussão da ofensa e a posição econômica do ofensor.

O valor fixado na sentença – R\$ 20.000,00 – mostra-se razoável, garantindo a preservação dos princípios e critérios supracitados, razão pela qual não comporta redução.

Ressalta-se, por oportuno, que o ajuste realizado com o MPF no ANPP, ainda que tenha englobado o pagamento de prestação pecuniária, não inibe demanda individual do ofendido, até pelo fato de não ter daquele participado, nem, obviamente, que lhe seja garantido o direito à compensação pela ofensa. Lembre-se a independência entre as esferas penal e civil.

Por fim, não há previsão legal para pedido formal de desculpa e retratação públicas.

Não obstante, acolho a manifestação oral do eminente Desembargador James Eduardo Oliveira para, atento ao CPC 322, § 2º, e 489, § 3º, assim como à CF 5º, V, e à Lei 13.188/15, interpretar que foi pedido e assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, a ser exercido pelo autor, com aprovação do conteúdo pelo Juízo.

Posto isso, **provejo parcialmente** o apelo para assegurar ao autor o direito de resposta nos termos acima especificados.

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal**

Com o relator



## DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME



Número do documento: 23113017493684600000051134351

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23113017493684600000051134351>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA - 30/11/2023 17:49:37